

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo : 1435/88
Interessado: Sindicato dos Professores de São Paulo
Assunto : Participação com representante dos Professores junto à CEnE.
Relator . : Conselheiro João Cardoso Palma Filho
Parecer CEE nº 867/99 aprovado em 27/07/89

CONSELHO PLENO

INTRODUÇÃO

O Parecer do ilustre Conselheiro Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá indefere o pedido da interessada. Na CLN, o Parecer foi aprovado por dois votos. Na ocasião, fomos voto vencido. Por discordar da decisão da CLN, estamos apresentando o presente Parecer Substitutivo.

HISTÓRICO

Em 28/06/88, o Sindicato dos Professores de São Paulo, através de seu Presidente, Professor Fábio Eduardo Zamban dirigiu-se à Presidência deste Colegiado "para requerer sua participação como representante dos professores, na Comissão de Encargos Educacionais de Conselho Estadual de Educação de São Paulo."

No dia 07/07/1988, novamente, o Professor Fábio Eduardo Zambon dirigiu-se a Presidência deste Conselho para informar que: "no Diário Oficial da União de sexta-feira, 1º de julho de 1988, o Ministro do Trabalho, Dr. Almir Pazzianotto Pinto manifestou-se favoravelmente à criação da FEPESP - Federação dos Professores do Estado de São Paulo - pleiteada pelos Sindicatos de São Paulo, Santos, Campinas, ABC e Osasco (vide anexo)".

Em decorrência, reiterou-se o pedido de 28/06/88

O Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, ao apreciar a matéria, em respeitável despacho, entre outras, teceu as seguintes considerações:

"...

Com efeito, diz a Constituição em vigor (Emenda número 1769) na esteira daquilo que dispuseram as suas antecessoras de 1967 e 1946, que "É livre a associação profissional ou sindical; a sua constituição, a representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas de poder público serão regulados por lei."

A Lei, por sua vez, aliás o Decreto-Lei n. 5 452/43 que aprovou a Consolidação das Leis de Trabalho estabelece a necessidade de um número não inferior a 5 (cinco) sindicatos para a organização de uma federação, "desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões em que deve ser constituída a nova entidade", e quando "a criação desta" não vier a reduzir "a menos de 5 (cinco) o número de sindicatos que àquele devam continuar filiados" (art. 534, parágrafo primeiro). No caso sob observação, 5 (cinco) dos mais expressivos sindicatos de professores do Estado de São Paulo, a saber os Sindicatos de São Paulo, Campinas, Santos, do

ABC (Santo André, São Bernardo, São Caetano) e Osasco, pretendem desligar-se da Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo que, além dos professores, congrega sindicatos de auxiliares de administração escolar, para se organizarem e terem uma associação de grau superior específica.

Os argumentos apresentados para contrariar a pretensão dos requerentes pecam pela fragilidade, uma vez que se limitam a apontar inconvenientes de caráter subjetivo, e nenhum impedimento de ordem legal ou algum obstáculo substantivo.

Assim, como se lê às fls.252 e fls. 295, é afirmado que o reconhecimento de uma nova Federação "fracionará, com irreparáveis prejuízos, o 1º grau do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino e Cultura - Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino - composto por apenas 2 (duas) categorias profissionais: "Professores" e Auxiliares de Administração Escolar (empregados em estabelecimentos de ensino". E dito, em prosseguimento, que "O referido fracionamento, além de enfraquecer, substancialmente, o poder reivindicatório das categorias profissionais supramencionadas, implantará verdadeiro caos na área educacional, em virtude da real xifopogia existente entre ambas..."

Acrescenta-se, por outro ângulo de abordagem da questão, que "caso a investidura venha a ser concedida, será a real cassação do mandato de nada mais nada menos 30 (trinta) dos 42 (quarenta e dois) atuais Diretores da Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo, os quais exercem a função docente"

Com a devida vênua, os argumentos não resistem a uma cuidadosa reflexão. Legalmente, repito, nada foi oposto a pretensão dos requerente. A CLT admite a possibilidade da existência de mais de uma federação dentro do mesmo grupo, desde que cada uma delas reúna, pelo menos, 5 (cinco) sindicatos: releia-se o art, 534, parágrafo primeiro. No caso, o reconhecimento da federação pretendida não inviabiliza a federação remanescente, a qual permanecerá com os seus cinco sindicatos, a saber, os de Magi das Cruzes, Bauru, Lins, Presidente Prudente e Ribeirão Preto.

..."

Em 14/09/88, o Sr. Professor Fábio Eduardo Zambon, mais uma vez, dirigiu-se ao Sr. Presidente do CEE/SP para aditar os seguintes documentos:

1) Carta Sindical da Federação dos Professores do Estado de São Paulo, expedida em 05 de julho/88 pelo Ministro do Trabalho, Dr. Almir Pazzianotto Pinto;

2) Relação da Diretoria Provisória da Federação dos Professores do Estado de São Paulo - FEPESP:

3) Relação de Diretoria Efetiva da FEPESP eleita em 31/08/88.

Na oportunidade, informara, ainda, "que a FEPESP detém as bases dos maiores sindicatos de Professores do Estado e, portanto, representa 70% (setenta por cento) dos Docentes...".

De fato, a CARTA MINISTERIAL anexada aos autos, cf. fls. 1º, informa que a nova Federação tem como base territorial os seguintes municípios: São Paulo, Campinas, Amparo, Mogi Mirim, Pinhal, Piracicaba, Limeira, Araras, Rio Claro, Osasco, Jaú, Santos, São Vicente, Guarujá, Itariri, Registro, Itanhaém, Xiririca, Cananéia, Santo André, São Caetano do Sul e São Bernardo dos Campos; sendo sua sede em São Paulo, Capital.

Dados coligidos junto ao Centro de Informações Educacionais da SE, portanto oficiais, informam que a base territorial da recém-criada Federação abrange o número de 1267 escolas, que perfazem, como declarou o Sr. Professor Fábio Eduardo Zambom, aproximadamente, 70% das escolas particulares de 1º e 2º graus, do Estado de São Paulo.

Após terem sido distribuído aos Conselheiros, João Gualberto de Carvalho Menezes, Marcelo Sodré a. Eurico de Andrade Azevedo, os autos foram, em 17/05/89, avocados pelo ilustre Conselheiro Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, que teve o seu Parecer aprovado em 24/05/89, pela CLN por dois votos a favor e um voto contra.

Em 13/06/89, antes que a matéria fosse apreciada pela Pleno, o Professor Luiz Antônio Borbagli, na qualidade de Presidente da FEPESP dirigiu-se ao Professor Dr. Jorge Nagle, Residente deste Conselho para ratificar o pedido feito em nome do Sindicato dos Professores de São Paulo Pediu, ainda, que fosse anexada aos autos cópia-xerox do termo de posse da Diretoria da FEPESP ocorrida no dia 31/08/88.

APRECIÇÃO

Inicialmente louve-se o esforço do ilustre Conselheiro Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, que ,em tempo recorde, deslindou a matéria e produziu alentado Parecer aprovado pela CLN.

Todavia, "data máxima vênia", não podemos concordar com a sua apreciação sobre a controversa questão em tela.

Se não, vejamos.

O Decreto Lei n. 532, de 16 de abril de 1969, em seu artigo 2º e parágrafos, afirma "in verbis":

“Artigo Segundo - Haverá junto ao Conselho Federal de Educação, a cada Conselho Estadual de Educação e ao Conselho de Educação do Distrito Federal, uma Comissão de Encargos Educacionais, com finalidade específica de estudar a matéria referida no artigo primeiro e opinar conclusivamente para a decisão final do respectivo Conselho.

Parágrafo Primeiro: No Conselho Federal de Educação, a Comissão será constituída por um membro do Conselho, escolhido pelo Plenário, que a presidirá, e pelos seguintes representantes, indicados pelas respectivas entidades:

I - um da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB);

II - um da Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino;

III - um da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos da Educação e Cultura da categoria profissional dos Professores;

IV - um da União Nacional das Associações Familiares (UNAF), em representação dos pais de família.

Parágrafo Segundo - Nos Conselhos Estaduais e no do Distrito Federal, a constituição da Comissão de Encargos Educacionais poderá adaptar-se às peculiaridades locais, devendo estar, contudo, sempre integrada pelos representantes da SUNAB, das categorias econômica e profissional interessadas e dos pais de família, cabendo as indicações às entidades de âmbito regional (grifos nossos).

O Decreto nº 93.911, de 12/01/87 editado pelo Governo Federal alterou a composição da Comissão de Encargos Educacionais, tanto junto ao CFE, quanto ao CEE, que passará a ter a seguinte composição:

Artigo Segundo: Haverá junto ao Conselho Federal de Educação e aos Conselhos dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, uma Comissão de Encargos Educacionais com a finalidade de estudar a matéria contida no artigo primeiro e opinar conclusivamente para a decisão final do respectivo Conselho.

Parágrafo Primeiro: No Conselho Federal de Educação, a Comissão será constituída por um de seus membros, escolhidos pelo Plenário, que a presidirá, e pelos seguintes representantes:

I - 1 (hum) da Secretaria de Educação Superior - CESU, do Ministério da Educação;

II - 1 (hum) da Secretaria de Ensino de Segundo Grau - SESG, do Ministério da Educação;

III - 1 (hum) da Secretaria de Ensino Básico - SEB, do Ministério da Educação;

IV - 1 (hum) da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB);

V - 1 (hum) da Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (FENEN);

VI - 1 (hum) da Confederação de Educação e Cultura (CNTEEC) da categoria profissional dos professores (grifo nosso);

VII - (hum) da União Nacional dos Estudantes; e

VIII - 1 (hum) do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras - CRUB.

Parágrafo Segundo - Nos Conselhos dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, a Comissão será constituída por um de seus membros, escolhidos pelo Plenário, que a presidirá, e pelos seguintes representantes:

I - 1. (hum) da Secretaria da Educação;

II - 1 (hum) da Delegacia do Ministério da Educação;

III - 1 (hum) da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB);

IV - 1 (hum) do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino;

V - 1 (hum) da categoria dos professores indicado pela entidade máxima representativa da categoria da Unidade da Federação (grifo nosso);

VI - 1 (hum) dos pais de alunos, indicados pelas Associações de Pais e Mestres;

VII - 1 (hum) dos alunos, indicado pela entidade máxima de representação estudantil na Unidade da Federação.

De outra parte, os artigos 533 e 534 da CLT, a seguir transcritos, não deixam dúvidas quanto ao fato de ser a federação profissional entidade máxima de representação de categoria profissional na unidade da federação, senão vejamos:

Artigo 532 = Constituem associações sindicais de grau superior as federações e cofederações constituídas nas temcos desta lei (grifo nosso).

Artigo 534 - É facultado aos sindicatos, quando em número não inferior a 5 (cinco), desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas similares ou conexas em federação (grifo nosso).

Parágrafo Primeiro: Se já existir Federação no grupo de atividades ou profissões em que deva ser constituída a nova entidade, a criação desta não poderá reduzir a menos de 5 (cinco) o número de sindicatos que àquela devam continuar filiados (grifo nosso).

Parágrafo Segundo: As federações são constituídas por Estados, podendo o Ministro do Trabalho autorizar a constituição de federações interestaduais ou nacionais (grifo nosso).

Logo, o que se discute não é se o sindicato pode ou não "se sobrepôr, em representatividade, às federações e confederações, entidades de grau superior, respectivamente de 2º e 3º. graus", como assinala o respeitável Parecer do ilustre Conselheiro Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá.

É evidente. A meu ver a representação do sindicato não pode se sobrepor à da Federação. Seria ilegal.

Não paira a menor sombra de dúvida.

De fato, o Sindicato dos Professores do Estado de São Paulo não é parte legítima para postular o peticionado.

Mais uma vez, tem razão o emitente Conselheiro Presidente da CLN.

Entretanto, "data máxima venia", o fulcro da questão é outro.

A partir do momento em que o Exmo. Sr. Ministro do Trabalho expediu a Carta Sindical de 05/07/88 criando, a partir da filiação de 05 sindicatos de professores, uma nova Federação de Professores, colocou-nos diante de uma situação inusitada, qual seja a da existência de duas entidades ao nível de Federação: a mais antiga, que tem acento na CENE desde 1969, representa os trabalhadores em estabelecimentos de ensino, a exceção dos professores em exercício na base territorial dos sindicatos que se desligaram da mesma para constituírem a nova Federação.

A questão que se coloca agora é a de se saber qual é a Federação que tem maior representatividade?

De acordo com dados obtidos junto ao CIE/SE/LDE/1988, (quadro anexo), há no Estado de São Paulo 2.104 estabelecimentos de ensino particulares de 1º e 2º graus e educação infantil, dos quais 1267 (60,22%) filiados à FEPESP.

Logo, continuar mantendo na CENE a representação da Federação dos Trabalhadores em estabelecimentos de ensino, significa deixar de fora a maioria dos professores em exercício nas escolas particulares do Estado de São Paulo.

Entendo que o que importa, no caso, não é o número de municípios, mas sim, a quantidade de professores filiados a uma ou a outra Federação.

Acresce-se, ainda, o fato de que o Decreto 93.911 menciona, expressamente que a representação deva ser dos professores.

Nesse sentido, tem importância menor a situação alcançada pela Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino que é a de representar outra categoria que não a dos professores.

Penso, ainda, "máxima venia", que não há que se falar em direito adquirido nessa matéria. Assim fosse, então, toda a legislação posterior seria inócua.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, em função das razões trazidas à colação, somos de parecer que se deva alterar a representação dos professores na CENE, ficando, como Membro titular, o representante a ser indicado pela FEPESP (Federação dos Professores do Estado de São Paulo) à qual caberá, também, a indicação do respectivo suplente.

São Paulo, 26 de julho de 1989.

a) Conselheiro João Cardoso de Palma Filho
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do voto do Relator.

Foram votos vencidos os Conselheiros Luiz Antônio de Souza Amaral e Benedito Olegário Rezende Nogueira de Sá. Este último nos termos de sua Declaração de Voto subscrita pelo Conselheiro Luiz Antônio de S. Amaral.

Abstiveram-se de votar os Conselheiros Yugo Okida e João Gualberto de Carvalho Meneses.

O Conselheiro Eurico de Andrade Azevedo apresentou Declaração de Voto subscrita pelos Conselheiros Anna Maria Quadros Brant de Carvalho, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, João Cardoso Palma Filho e Octávio César Borghi.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de julho de 1989.

a) Cons^o Jorge Nagle
Presidente

ANEXO I

NÚMERO DE ESCOLAS PARTICULARES PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS E EDUCAÇÃO INFANTIL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

DRE	PRE	PRE.1o.G.	PRE.1o./2o.	1o.G	1o./2o.G	2o.G	TOTAL
CAP 1	41	29	25	11	9	5	120
CAP 2	23	35	26	19	14	21	141
CAP 3	198	182	108	72	33	47	640
DRE NORTE	10	14	03	07	06	08	48
DRE LESTE	04	07	03	07	02	05	28
DRE SUL	19	33	10	24	10	21	117
DRE OESTE	15	22	13	08	05	05	68
SAO PAULO MUN.	265	246	159	102	56	73	901
GOGSP-TOTAL	313	322	188	148	79	112	1162
SANTOS	19	39	24	11	07	04	104
S.J.DOS CAMPOS	16	39	20	17	06	21	119
SOROCABA	20	18	11	17	03	22	91
CAMPINAS	68	50	32	42	22	44	258
RIB. PRETO	25	23	17	29	07	38	134
BAURU	06	08	07	09	04	17	51
S.J.R. PRETO	15	10	05	08	03	18	59
ARACATUBA	11	07	01	11	05	10	45
PRES.PRUDENTE	01	05	02	06	03	12	29
MARILIA	10	02	09	06	03	11	41
REGISTRO	01	04	-	-	01	-	06
CEI-TOTAL	192	205	128	156	64	197	942
EST. SAO PAULO TOTAL	505	527	316	304	143	309	2104

ANEXO II

NÚMERO DE ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL, PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS FILIADO A FEPESP.

MUNICÍPIOS	PRE	PRE.1o.G.	PRE.1o./2o.	1o.G.	1o./2o.G.	2o.G.	TOTAL
SAO PAULO	265	246	159	102	56	73	901
SANTOS	12	23	18	08	04	03	68
CAMPINAS	17	16	12	-	02	06	53
SANTO ANIRE	04	12	02	14	02	09	43
OSASCO	14	03	04	05	04	05	35
S.B. DO CAMPO	06	12	05	02	-	08	33
LIMEIRA	08	01	01	06	01	04	28
SAO C.D. SUL	03	05	02	02	05	02	19
PIRACICABA	07	01	03	03	02	01	17
SAO VICENTE	04	05	03	01	02	01	16
REG. CLARO	04	02	03	01	01	02	13
JAO	02	01	01	01	-	03	08
ARARAS	-	01	01	01	01	02	06
GUARUJA	-	02	03	01	-	-	06
AMPARO	01	01	-	01	01	01	05
MOGI-MIRIM	-	01	01	01	01	01	05
REGISTRO	01	03	-	-	01	-	05
ESP.S.PINHAL	-	01	-	-	-	03	04
ITANHAEM	-	01	-	-	01	-	02
							1267

NOTA: Nos municípios de Eldorado e Cananéia não constam escola registradas.

FONTE: CIE/SE LDE 1988.

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. HISTÓRICO

O Sindicato dos Professores de São Paulo, com sede e base territorial no município de São Paulo, Capital, requer sua participação como representante dos professores na Comissão de Encargos Educacionais.

Justifica sua reivindicação pelos seguintes motivos:

a) que o Decreto nº 93.911, de 12 de janeiro de 1987, no seu artigo 2º, inciso V, explicita a indicação da representação dos professores "pela entidade máxima representativa da categoria na Unidade da federação":

b) que desde a posse da Diretoria (26 de fevereiro/88) tem-se posicionado com clareza acerca de todas as questões que envolvem a comunidade educacional;

c) que o sindicato representa uma base de 30.000 educadores sendo, conseqüentemente a maior entidade de professores do Brasil e detém o apoio de muitos dos outros Sindicatos de Professores do Estado de São Paulo;

d) que o Sindicato dos Professores de São Paulo, sendo entidade representativa dos docentes, propôs solução justa e imparcial para o problema das semestralidades escolares, defendendo-a junto ao próprio Ministro da Educação;

e) que o Sindicato dos Professores de São Paulo é conhecedor do assunto, tendo a real possibilidade de pronunciar-se a respeito com total isenção;

f) que mercê de suas atitudes, a atual Diretoria do Sindicato dos Professores de São Paulo conquistou o respeito da comunidade;

g) que o Sindicato dos Professores do São Paulo, através de seu Presidente, Prof. Fábio Eduardo Zambon acredita estar devidamente credenciado para requerer sua participação como representante dos professores na Comissão do Encargos Educacionais do Conselho Estadual de Educação;

As fls. 02, o Professor Fábio Eduardo Zambon ou pelo Sindicato ou pela Federação dos Professores do Estado de São Paulo, dê ciência de sua criação, em 5 de julho de 1988, e ratifica o direito de o Sindicato dos Professores de São Paulo requerer sua participação como representante dos professores na Comissão de Encargos Educacionais do Conselho Estadual de Educação de São Paulo.

Entretanto, é de se ressaltar que ela própria (a Federação recém-criada) não pleiteou integrar a CEnE-CEE, reafirmando apenas:

"a solicitação da participação do Sindicato dos Professores de São Paulo na composição da Comissão de Encargos Educacionais do Conselho Estadual de Educação:

Antes de entrarmos na apreciação do mérito do pedido constante da inicial, mister se faz esclarecer os motivos da demora do parecer em tela:

O presente processo chegou à C.L.N. em 24 de agosto de 1988, sendo imediatamente distribuído ao nobre Conselheiro João Gualberto de Carvalho Meneses. Este, tendo em vista suas múltiplas atividades e acúmulo de serviço junto à CEnE e como seu Presidente, viu-se na contingência, de solicitar seu afastamento da C.L.N., sugerindo sua substituição pelo nobre Conselheiro Marcelo Gomes Sodré.

Após a formalização do desligamento de um e designação de outra, com a conseqüente redistribuição do processado, o Conselheiro Marcelo Gomes Sodré devolveu os autos, em 14 de dezembro de 1988, sem manifestação, por se encontrar assoberbado de serviços em decorrência de suas atividades no PROCON e em virtude de viagem para o exterior. Foi, então, o processo redistribuído ao nobre Conselheiro Eurico de Andrade Azevedo, em 21/12/88, que em 18/1/89, em preliminar, solicitou fosse o "feito" baixado em diligência junto a CEnE, para juntada da legislação pertinente.

Os autos retornaram em 12/05/89, tendo, entretanto, o ilustre Relator devolvido o processo à Presidência desta C.L.N. em 17/05/89, "sem parecer", porquanto viajaria para o exterior, pelo período aproximado de dois meses.

Pelo exposto, entendemos de avocar a responsabilidade de examinar o processo e exarar o presente parecer na qualidade de relator.

2. APRECIÇÃO:

As Comissões de Encargos Educacionais junto Conselho Federal de Educação e aos Conselhos de Educação dos Estados, do Distrito Federal

e dos Territórios tiveram sua criação determinada e sua composição definida pelo Decreto-Lei nº 532, do 16 de abril de 1969, em seu artigo 2º e parágrafos, abaixo transcritos:

Artigo 2º - Haverá junto ao Conselho Federal de Educação, a cada Conselho Estadual de Educação e ao Conselho de Educação do Distrito Federal, uma Comissão de Encargos Educacionais, com finalidade específica de estudar a matéria referida no artigo 1º e opinar conclusivamente para a decisão final do respectivo Conselho.

§ 1º - No Conselho Federal de Educação, a Comissão será constituída por um membro do Conselho, escolhido pelo Plenário, que a presidirá, e pelos seguintes representantes, indicados pelas respectivas entidades:

I - um da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB);

II - um da Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino

III - um da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimento de Educação e Cultura, da categoria profissional dos professores;

IV - um da União Nacional das Associações Familiares (UNAF) em representação dos pais de família.

§ 2º - Nos Conselhos Estaduais e no do Distrito Federal, a constituição da Comissão de Encargos Educacionais poderá adaptar-se às peculiaridades locais, devendo estar, contudo, sempre integrada pelos representantes da SUNAB, das categorias econômica e profissional interessadas e dos pais de família, cabendo as indicações as entidades de âmbito regional (grifos nossos).

Com a edição do Decreto nº 93.911, de 12 de janeiro de 1987, foi alterada e ampliada a composição das Comissões do Encargos Educacionais junto ao Conselho Federal de Educação e aos Conselhos de Educação dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal:

Art. 2º - Haverá junto ao Conselho Federal de Educação e aos Conselhos dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, uma Comissão de Encargos Educacionais com a finalidade de estudar a matéria contida no artigo 1º e opinar conclusivamente para a decisão final do respectivo Conselho

selho.

§ 1º - No Conselho Federal de Educação, a Comissão será constituída por um de seus membros, escolhido pelo Plenário, que a presidirá, e pelos seguintes representantes

I - 1 (um) da Secretaria de Educação Superior - SESu, do Ministério da Educação;

II - 1 (um) da Secretaria de Ensino de 2º Grau - SESG, do Ministério da Educação;

III - 1 (um) da Secretaria de Ensino Básico - SEB, do Ministério da Educação;

IV - 1 (um) da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB);

V- 1 (um) da Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (FENEN);

VI - 1 (um) da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura (CNTEEC), da categoria profissional dos professores (grifo nosso);

VII - 1 (um) da União Nacional dos Estudantes; e

VIII - 1 (um) do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras- CRUB

§ 2º - Nos Conselhos dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, a Comissão será constituída por um de seus membros, escolhido pelo Plenário, que a presidirá, e pelos seguintes representantes;

I - 1 (um) da Secretaria da Educação;

II - 1 (um) da Delegacia do Ministério da Educação;

III - 1 (um) da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB);

IV - 1 (um) do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino;

V - 1 (um) da categoria dos professores, indicado pela entidade máxima representativa da categoria na Unidade da federação (grifo nosso);

VI - 1 (um) dos pais de alunos, indicado pelas associações de Pais e Mestres;

VII - 1 (um) dos alunos, indicado pela entidade máxima de representação estudantil na Unidade da Federação.

É de se esclarecer que os textos legais supracitados, quando falam em "entidades do âmbito regional" e em "entidade máxima representativa da categoria na Unidade da Federação" (grifos nossos) referem-se às entidades de maior amplitude e abrangência de representação dentro de cada

segmento componente da Comissão de Encargos Educacionais nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal.

Pode-se citar, como exemplos iniciais, as representações estudantis e dos pais de alunos. Aquelas, indicadas pela União Nacional dos Estudantes (UNE), ao nível de Conselho Federal de Educação e pela União Estadual de Estudantes (UEE), União Brasileira de Estudantes Secundaristas (UBES), ao nível de Conselhos de Educação dos Estados, Territórios e Distrito Federal, em sequência preferencial de presença ou não na Unidade da Federação.

De forma cristalina, chega-se à conclusão, no caso em epigrafe, de que, se ao nível do Conselho Federal de Educação o representante dos professores é indicado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura (CNTEEC), entidade máxima de representação da categoria no País, ao nível dos Conselhos de Educação dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, a indicação deve ser feita pela entidade máxima representativa da categoria em cada uma dessas Unidades da Federação.

Entendendo-se como Unidade da Federação o Estado, o Território ou o Distrito Federal, onde se situa o respectivo Conselho, verifica-se que, à luz da legislação, as entidades máximas de representação da categoria em cada uma delas são as Federações, conforme dispõem os artigos 533 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, dos quais transcrevemos os trechos mais importantes, relativos à matéria:

Artigo 533 - Constituem associações sindicais de grau superior as federações e confederações constituídas nos termos desta lei (grifo nosso).

Artigo 534 - É facultado aos sindicatos, quando em número não inferior a 5 (cinco), desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação (grifo nosso).

§ 1º - Se já existir federação no grupo de atividades ou profissões em que deva ser constituída a nova entidade, a criação desta não poderá reduzir a menos de 5 (cinco) o número de sindicatos que àquela devam continuar filiados (grifo nosso).

§ 2º - As federações são constituídas por Estados, podendo o Ministro do Trabalho autorizar a constituição de federações interestaduais ou nacionais (grifo nosso).

A título de esclarecimento, a expressão "grupo" a que se

refere o artigo 534 de Consolidação das Leis do Trabalho significa um conjunto de categorias, assim como o expressão "plano" define um conjunto de grupos.

Análise da estrutura sindical brasileira mostra que a mesma apresenta-se com forma piramidal, sendo:

a - sindicatos: entidades de 1º grau, tendo como regra, base territorial municipal, representando uma categoria econômica ou profissional ou profissão liberal;

b - federações: entidades superiores de 2º grau, tendo, como regra, base territorial estadual, coordenando as atividades dos sindicatos integrantes do grupo e representando diretamente os trabalhadores componentes do grupo nas áreas inorganizadas em sindicatos;

c - confederações: entidades superiores de 3º grau, tendo, como regra, base territorial nacional, coordenando as atividades das federações integrantes do pleno e representando diretamente os integrantes desse plano nas áreas inorganizadas.

Para melhor compreensão, assim estabelece, no setor educacional, a Quadro de Atividades e Profissões a que alude o artigo 577 do Consolidação das Leis do Trabalho, que fixa a plano básico de enquadramento sindical brasileiro:

PLANO DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	PLANO DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA
1º GRUPO - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	1º GRUPO - TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior	
Estabelecimentos de Ensino de 1º e 2º graus	Professores
Estabelecimentos de Ensino de Artes	Auxiliares de Administração Escolar
Estabelecimentos de Ensino Técnico-Profissional	(empregados em estabelecimentos de ensino)

Assim, não há como se falar que os sindicatos específicos do professores (entidades do 1º grau) possam se sobrepor, em representatividade,

às federações e confederações, entidades do grau superior, respectivamente de 2º o 3º graus.

Não se pode, igualmente, deixar de considerar que em todas as Unidades da Federação (entenda-se Estados, Territórios e Distrito Federal) as federações, entidades sindicais de grau superior (2º grau) são as organizações máximas de coordenação e representação de um grupo de categorias econômicas e profissionais, enquanto que ao nível nacional as organizações máximas da coordenação e representação de um plano são as Confederações, entidades sindicais de grau superior (3º grau).

É de responsabilidade das mesmas o indicação dos representantes classistas em todo e qualquer órgão colegiado de análise e discussão dos problemas de âmbito estadual e nacional, respectivamente.

Pode-se citar, como exemplos, as indicações para as representações classistas no Conselho Monetário Nacional, nos Conselhos da Previdência Social, nos Tribunais Superiores do Trabalho, nos Tribunais Regionais do Trabalho, na Comissão do Enquadramento Sindical do Ministério do Trabalho e "ia casu" na CEnE junto ao C.F.E. e nas CEnEs junto aos Conselhos de Educação dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

Essa prerrogativa decorre do fato de que, tendo base territorial nacional e abrangendo plano de atividades ou profissões (confederações) e grupo de atividades ou profissões (federações) seu conhecimento dos problemas atinge toda a extensão dos mesmos, fato que propicia soluções mais justas, visto que adotadas em consonância com as peculiaridades e as características de cada região do País e da Estado, respectivamente.

E não se olvide que tanto o Decreto-Lei nº 5 2/69 quanto o Decreto nº 93.911/87 estabelecem, textualmente, além do direito de as indicações para as CEnEs junto ao C.F.E. e aos C.E.E. serem feitas pelas entidades máximas de representação, a exigência única de que o indicado seja integrante da categoria profissional dos Professores (grifo nosso).

Torna-se desnecessária, igualmente, lembrar que o corpo técnico-administrativo, peça fundamental na estrutura educacional, possui, nos cargos de maior importância (Diretor, Supervisor, Coordenador Pedagógico, Orientador Educacional, etc.) pessoas que tenham a formação de "Professores", os quais, no entanto, não são representados pelos Sindicatos de Professores e sim pelas Sindicatos de Auxiliares de Administração Escolar, os quais integram os grupos abrangidos pelas Federações de Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino.

Assim sendo, é inaceitável, por ilegítima, diante da legislação que rege a matéria, a postulação do Sindicato dos Professores de São Paulo, cuja área territorial abrange apenas o município da capital, de avocar para si a prerrogativa que a lei concede às entidades do grau superior, com base territorial estadual, interestadual e nacional. É de se repetir que, na espécie, o re-

querente é um "sindicato" e não uma "federação" ou "confederação".

Entender de outra forma será fazê-lo "ultra petita".

Porém, para que nenhuma dúvida mais venha a pairar sobre a matéria, passaremos a analisar, apenas a título de argumentação, a quem caberia o direito de intrincar o representante dos professores na Comissão de Encargos Educacionais junto ao Conselho de Educação do Estado do São Paulo, caso a recém-criada Federação dos Professores do Estado de São Paulo, mencionada às fls. 19, viesse a reclamar essa faculdade de indicação, motivo dos presentes autos.

Quando o parágrafo 1º do artigo 534 da C.L.T., já mencionada, referiu-se à criação de mais de uma Federação no mesmo grupo, fê-lo porque, com base no parágrafo 2º do mesmo artigo, poderia ter sido criada pelo Ministro do Trabalho uma Federação de Grupo com jurisdição em mais de um Estado ou mesmo em todo o território nacional, a qual seria exceção à regra.

Como as Federações devem ter, preferencialmente, base territorial em apenas um Estado, tornava-se indispensável prever a possibilidade de que, em tendo sido criada uma Federação interestadual ou nacional, se por esse desmebrar, da mesma, Federações estaduais, desde que atendida a exigência estabelecida pelo "caput" do artigo 534 da C.L.T..

Tanto uma como a(s) outra(s) coordenando "grupo" e nunca "categoria" porque o parágrafo não poderia dispor de maneira diametralmente oposta ao "caput" do artigo.

O "caput" do artigo 534 da C.L.T. tanto exclui a possibilidade de Federações coordenadoras de categoria que para que se pudesse criar, como exceções, as Federações coordenadoras das categorias de profissões liberais, a Lei, no parágrafo único do artigo 573 da C.L.T., abriu, taxativamente, a citada exceção, ao estabelecer que:

artigo 573 -

§ único - As federações de sindicatos de profissionais liberais poderão ser organizadas independentemente do grupo básico da confederação, sempre que as respectivas profissões se acharem submetidas, por disposições de lei, a um único regulamento.

Ainda corroborando esse entendimento de que as Federações coordenam todo um grupo do atividades ou profissões e não apenas parto dele, vemos, novamente esse princípio repetido no parágrafo 2º, do artigo 538, da C.L.T., quando estabelece condições de elegibilidade para as federações e confederações e dispõe que "só poderão ser eleitos os integrantes dos grupos

das federações ou dos planos das confederações".

Observe-se que aqui também se o legislador houvesse previsto a federação de categoria teria dito "os integrantes da categoria", mas, como de fato a Federação é de grupo, voltou o reafirmar, taxativamente, "integrantes do grupo".

A legislação, como se vê, proíbe, desde que não admite, a criação da federações coordenadoras de categoria.

A existência de algumas Federações coordenadoras de categoria tiveram, portanto, seus atos de reconhecimento contra o espírito da lei, ao nosso ver.

Mesmo assim, elas existem. E sua existência não pode e não deve ser ignorada.

Supondo-se que a recém-criada Federação dos Professores do Estado de São Paulo, coordenadora da categoria profissional "Professores" viesse a postular a indicação do representante da categoria na CEnE-CEE, restaria a alternativa de reconhecer o direito adquirido pela antiguidade e amplitude da representação, para se concluir qual a "entidade máxima de representação da categoria" em nosso Estado.

Vejamos:

QUANTO AO DIREITO ADQUIRIDO

A Federação dos Professores do Estado de São Paulo foi reconhecida em 05 de julho de 1988, enquanto que a Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo foi reconhecida em 24 de janeiro de 1951, sendo que, desde 1969, esta última tem exercitado a competência de indicar os representantes dos professores na Comissão de Encargos Educacionais, junto ao Conselho de Educação do Estado de São Paulo.

É necessária, no caso, lembrar a possibilidade de lesão de um direito adquirido por esta última entidade, ao longo dos trinta anos em que exerceu a prerrogativa das indicações em pauta, o que conflitaria, frontalmente, com a disposto no artigo 6º e parágrafos da Lei da Introdução ao Código Civil Brasileiro e com o inciso XXXVI, artigo 5º, da Constituição Federal, "verbis":

Art. 6º - A Lei em vigor terá efeito imediato, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º - Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu

titular, ou alguém por ele, possa exercer, cujo começo do exercício tenha término prefixo ou condição pré-estabelecida inalterável a arbítrio de outrém;

§ 3º - Chama-se coisa julgada ou caso julgado decisão judicial de que já não caiba recurso (CC)

Artigo 5º -

XXXVI - a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa jurada.

QUANTO A AMPLITUDE E ABRANGÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO

Verifica-se, pela Carta Sindical da nova entidade federativa, ou seja, a Federação dos Professores do Estado de São Paulo, acostada ao presente processo (fls. 10), que a mesma, dentro das prerrogativas que o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, conferia ao Ministro do Trabalho, teve sua representação restrita apenas à categoria profissional "Professores" e sua base territorial circunscrita a 22 (vinte e dois) municípios do Estado.

Pelo mesmo texto consolidado, a Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo manteve a representação da categoria profissional "Professores" em 550 (quinhentos e cinquenta) municípios e da categoria profissional "Auxiliares de Administração Escolar (pessoal técnico-administrativo)" em todo o Estado, ou seja, em 572 (quinhentos e setenta e dois) municípios.

Comprova-se, pois, que a Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino, além de possuir uma base territorial muito maior do que a base territorial da Federação dos Professores do Estado de São Paulo, a abrange a representação dos dois segmentos que integram o sistema educacional, quais sejam os "Professores" em 82% (oitenta e dois por cento) e os "Auxiliares de Administração Escolar (pessoal técnico-administrativo)" em 100% (cem por cento) dos municípios do Estado. Por seu turno, a Federação dos Professores do Estado de São Paulo abrange unicamente a representação dos "Professores" em apenas 18% (dezoito por cento) dos municípios do Estado.

Pode-se, portanto, concluir que, também na eventualidade das duas entidades de grau superior reivindicarem o indicação do representante dos professores na CEnE-CEE, a Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo, não só pelo direito adquirido e consagrado por longo do tempo, mas, também em virtude de sua base territorial muito maior e

da abrangência de sua representação, melhores condições e a consequente prioridade para analisar o crucial problema da microeconomia dos estabelecimentos particulares de ensino, mediante o exercício da referida indicação.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito apresentadas, somos pelo INDEFERIMENTO da reivindicação interposta pelo Sindicato dos Professores de São Paulo, visto que desprovida de amparo legal.

SÃO PAULO, 24 de MAIO de 1989.

a) Consº BENEDITO OLEGÁRIO RESENDE NOGUEIRA DE SÁ
RELATOR

O Conselheiro Luiz Antônio de Souza Amaral subscreveu esta Declaração de Voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

RELATÓRIO

Trata-se de processo em que o Sindicato dos Professores de São Paulo requer sua participação, como representante dos professores, na Comissão de Encargos Educacionais (CEnE) do Conselho Estadual de Educação de São Paulo. Esta representação vem sendo exercida pela Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo, desde 1969.

A Comissão de Legislação e Normas aprovou Parecer da lavra do ilustre Cons. Benedito Olegário, entendendo que o Sindicato requerente carecia do direito de representação na CEnE, porque, nos termos do Decreto-lei 532/69 e do Decreto 93.911/87, essa representação deveria ser exercida pela entidade máxima representativa da categoria na Unidade da Educação, que era, no caso, a Federação dos Trabalhadores nos Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo.

Ocorre que, no curso do processo, uma nova FEDERAÇÃO, a Federação dos Professores do Estado de São Paulo, devidamente reconhecida pelo Ministério do Trabalho, juntou petição, solicitando que a representação dos professores no CEnE lhe fosse entregue, como entidade máxima da categoria no Estado (fls.). O Cons. Benedito Olegário entendeu que se tratava de um novo pedido, o qual deveria ser autuado à parte, constituindo um processo específico sobre a matéria. O Senhor Presidente, contudo, determinou fosse apreciado neste mesmo expediente, por economia processual.

No seu Parecer, o Cons. Benedito Olegário já havia antecipado sua opinião, no sentido de que a representação dos professores na CEnE deveria continuar com a Federação dos Trabalhadores nos Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo, não só por ter maior amplitude - federação de

grupo - como também por ter maior abrangência, cobrindo 550 dos 572 Municípios do Estado. Aduz, ainda, que a citada Federação teria direito adquirido a essa representação, uma vez que a vem exercendo desde 1969.

Discordou desse entendimento o eminente Cons. João Cardoso Palma Filho, que ofereceu parecer substitutivo, confluindo por reconhecer o direito da Federação dos Professores do Estado de indicar o seu representante na CEnE, por ser a entidade máxima representativa da categoria nesta Unidade da Federação, nos termos do n. V, do parágrafo segundo, do art. 2º do Decreto 93.911, de 12.1.87, além de deter as bases dos maiores sindicatos do Estado (Grande São Paulo, Campinas, Santos, Piracicaba, Limeira e outros), abrangendo 70% dos docentes do Estado.

APRECIÇÃO

Sem entrar no mérito da aprovação, pelo Ministério do Trabalho, da Federação dos Professores do Estado de São Paulo (cuja legalidade foi posta em dúvida pelo eminente Cons. Benedito Olegário), o fato é que ela aí está, como entidade jurídica devidamente reconhecida pela autoridade competente. Aliás, a discussão de qual federação deverá remanescer no Estado provavelmente irá continuar nos meios próprios, visto que, nos termos do art. 8º, II, da nova Constituição.

"II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregados interessados, não podendo ser inferior à área de um Município".

Por outro lado, o Decreto 93.911, de 12.1.87, que dispôs sobre a composição da Comissão de Encargos Educacionais, determina expressamente que um dos seus membros será representante "da categoria dos professores, indicada pela entidade máxima representativa da categoria na Unidade da Federação" (art. 2º, § 2º, n. V).

Veja-se que a representação é da categoria dos professoras, indicada pela entidade máxima representativa da categoria, na respectiva Unidade da Federação. Diante disso,

- estando formalmente reconhecida a existência da Federação dos Professores do Estado de São Paulo - não vemos como se possa negar-lhe a indicação do representante dos professores na CEnE, por ser a entidade máxima representativa da categoria em nosso Estado. A outra Federação abrange os empregados em estabelecimentos de ensino, esta, os professores, como categoria diferenciada, conforme consta da "carta sindical" constante do processo. Ora, como a indicação do representante dos professores é feita pela entidade máxima representativa da categoria, segue-se que esta deve prevalecer sobre a outra.

De outra parte, data máxima venia, não cremos existir direito adquirido da Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo. O que ocorreu foi um fato novo: o aparecimento de uma Federação específica dos Professores, que passa a ter o direito de indicação do respectivo representante, antes exercido pela Federação do grupo: professores e demais trabalhadores nos estabelecimentos de ensino.

CONCLUSÃO

Em conclusão, e rendendo minhas homenagens aos ilustres Conselheiros Benedito Olegário e Palma Filho, pelos brilhantes pareceres oferecidos, voto pelo deferimento do pedido da Federação dos Professores do Estado de São Paulo, a qual caberá também a indicação do respectivo suplente.

São Paulo, 27 de julho de 1989.

a) EURICO DE ANDRADE AZEVEDO
Relator

Subscreveram esta Declaração de Voto os Conselheiros Anna Maria Quadros Brant de Carvalho, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, João Cardoso Palma Filho e Octávio Cesar Borghi.